



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 541/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM 11/12/2019

PROCESSO : 0966/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

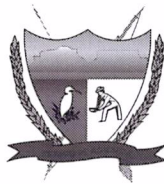
RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO IRREGULAR – DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC, PARA VENDAS NO MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR – AS MERCADORIAS OBJETOS DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS PRODUTOS ADQUIRIDOS E EXPORTADOS (QUANTIDADE, NOMENCLATURA, ETC) – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 53.184,58** (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sob alegação de ter pago indevidamente ICMS/ST, decorrente de **aquisição de mercadorias com os benefícios da área de livre comércio**, por meio de diversas Notas Fiscais Eletrônica emitidas em diversos períodos, anos de 2015; 2016 e 2017. Segundo o requerente teria exportado nos anos de 2016; 2017 e 2018 para diversas empresas localizadas na Venezuela.

A requerente solicita restituição dos Dares referente ao ICMS Substituição Tributária recolhido aos cofres do Estado nos períodos de 2015 a 2018, provenientes de diversas mercadorias adquiridas em outros estados da federação com benefício fiscal da área de livre comércio, cujas mercadorias deveriam serem internalizadas e comercializadas na



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.02

cidade de Boa Vista.

Em seu requerimento de fls. 07, solicita os valores de ICMS ST recolhido, pelo qual afirma ter exportado através das notas de saídas (exportação) nº 161329 valor pago ICMS ST R\$ 1.236,49; NF-e nº 231830 valor pago ICMS ST R\$ 1.746,00; NF-e nº 175051 valor pago ICMS ST R\$ 4.646,00; NF-e nº 175589 valor pago ICMS ST R\$ 5.857,50; NFe nº 175588 valor pago de ICMS ST R\$ 5.902,18; 149596 valor pago ICMS-ST 212,88; NF-e nº 164018 valor pago ICMS ST R\$ 1.414,13; NF-e nº 176557 valor pago ICMS ST R\$ 8.560,00; NF-e nº 176558 valor pago ICMS ST R\$ 4.346,00; NF-e nº 199593 valor pago ICMS ST R\$ 706,94; NF-e nº 205254 valor pago ICMS ST R\$ 2.405,60; NF-e nº 145784 valor pago ICMS ST R\$ 318,38; NF-e nº 233339 valor pago ICMS ST R\$ 302,25; NF-e nº 195392 valor pago ICMS ST R\$ 3.165,50; NF-e nº 168950 valor pago ICMS ST R\$ 501,96; NF-e nº 139849 valor pago ICMS ST R\$ 1.026,99; NF-e nº 168948 valor pago ICMS ST R\$ 2.335,50; NF-e nº 177410 valor pago ICMS ST R\$ 8.500,28, totalizando seu pedido em R\$ 53.184,58 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

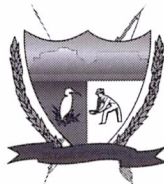
Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 06/07); Notas Fiscais Eletrônica de Entradas; Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas (exportadas); Diversos Documentos de Exportação; Dares de pagamentos (fls. 09/199) 1º volume e (fls. 202/349) 2º volume.

Por tratar de mercadorias adquiridas para serem vendidas na área de livre comércio em diversos períodos 2015 a 2017 e exportadas fracionadas, também em diversos períodos, 2016 a 2018, não há como, correlacionar a nota fiscal de entrada com a nota de saída (exportada), conseqüentemente correlacionar o pagamento.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à Procuradoria Fiscal (fls. 351), que emite o Parecer nº 434/2019 **pelo indeferimento do pedido**, no sentido de que as mercadorias não foram adquiridas com fins específico de exportação e sim para "ZFM", não trazendo ainda as menções exigidas pelo artigo 704-R e seguintes, do RICMS/RR.

É o relatório.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 53.184,58** (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, através de diversas NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, nos anos de 2015 a 2017, com a natureza da operação de VENDA DE PRODUTOS ESTAB. DEST. ZPM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, sob a alegação de que, posteriormente, fora EXPORTADA, por meio de diversas NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (EXPORTAÇÃO) no período de 2016 a 2018, documentações juntadas em 02 volumes (fls. 09/199 – 1º vol.) e (201/349 – 2º vol).

Os parâmetros legais da restituição está assegurado no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

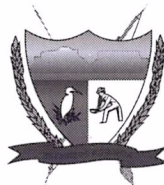
Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.04

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembarço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.05

("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

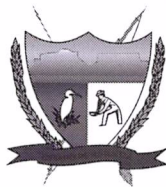
Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque, fora juntado diversos documentos emitidos pela RECEITA FEDERAL com RESUMO DE EXTRATO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO RE e demais documentos SISCOMEX, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DAS MENCIONADAS EXPORTAÇÕES, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda se observou fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de **R\$ 53.184,58** (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a diversas mercadorias destinadas à área de livre comércio Boa Vista, em períodos distintos de 2015/2017, teriam sido exportadas de forma fracionadas, com divergências de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.06

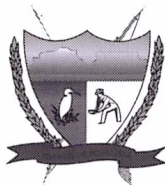
(nomenclatura, quantidades, pesos, medidas etc) nos anos 2016/2018, impossibilidade de aferir se as mercadorias objetos dos pedidos de restituição, são as mesmas exportadas.

Salientamos, mais uma vez, que as MERCADORIAS RELACIONADAS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, FORAM ADQUIRIDAS PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, TANTO QUE O VALOR DO PRODUTO TEVE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO E CONSEQUENTEMENTE NO VALOR DO IMPOSTO.

Por todo exposto, e em consonância com outros julgados deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 53.184,58** (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0966/2019

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 Dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado